



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga o Poder Executivo Federal a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída temporária Especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo Federal, fica obrigado a divulgar em Diário Oficial da União e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, as informações dos detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e pelas Saídas Temporárias Especiais, dos presídios Federais.

Artigo 2º - Nas informações dos detentos, previstas no artigo 1º, deverá constar:

- I - nome completo do apenado;
- II - número de documento de identidade e controle VEC;
- III - a idade do apenado;
- IV - número do processo criminal a que foi condenado;
- V - a tipificação do crime cometido;





VI - a pena aplicada pela condenação;

VII - o tempo de pena já cumprido;

VIII - o estabelecimento prisional.

Artigo 3º - As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética.

Artigo 4º - Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a administração pública deverá informar de forma clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.

§ 1º - Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no *caput* deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial da União e em página digital oficial, incluindo-se o alerta de foragidos, as informações constantes no artigo 2º, acrescido de:

1 - data de descumprimento;

2 - as fotos atualizadas do apenado.

§ 2º - Deverá também divulgar as sanções previstas em lei para o descumprimento do retorno após o fim da saída temporária, a situação do apenado que a infringe e o canal de comunicação, por meio do disque 180, com o objetivo de facilitar a sua localização e busca.

Artigo 5º - Nos casos relativos ao Indulto Natalino, a administração pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no artigo 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo único - Nos casos previstos no *caput* deste artigo, deverá constar caso a caso o resumo com os motivos objetivos para a sua concessão.

Artigo 6º - Todas as despesas atinentes às ações previstas nesta lei contarão com dotações próprias, suplementadas se forem necessárias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação





JUSTIFICATIVA

Anualmente a nossa sociedade se prepara para a principal data comemorativa, que é o Natal, junto com as festividades. É neste período também que o sistema prisional concede para alguns detentos do regime semiaberto a concessão da saída temporária para comemorar estas datas de natal e de passagem de ano junto aos seus familiares.

A previsão legal da saída temporária faz parte do entendimento de que o cumprimento da pena precisa incluir a ressocialização da pessoa presa. A Justiça entende que, com a saída, o preso vai fazer visitas à família e aos amigos, e manter o vínculo social fora da prisão.

De acordo com o levantamento da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, entre o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, 637.490 presidiários foram beneficiados pelas saídas temporárias. Desse montante, 3,8% não retornaram para terminar de cumprir suas penas, representando ao todo 24.400 presos durante este período.

A concessão das saídas temporárias aos presos depende de alguns fatores, como estarem em regime semiaberto para o cumprimento de pena, possuir bom comportamento e não ter cometido crimes hediondos.

Sobre a concessão, o poder público não nos disponibiliza com clareza as informações, tampouco sobre as condições de cada detento beneficiado, uma vez que as avaliações levam em conta fatores subjetivos. O que é passado para a sociedade simplesmente é o número de beneficiados nas saídas temporárias e após este período o número dos que não retornaram ao sistema carcerário para prosseguir com o cumprimento de pena. A mesma desinformação ocorre nos casos de indulto natalino pois é um poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal, que é regulado por Decreto do Presidente da República, com base no artigo 84, XII da Constituição Federal. O indulto natalino basicamente visa o perdão da pena, consequentemente a sua extinção. Desta forma o apenado não voltará ao sistema prisional, quando concedido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 05/10/2021 09:56 - Mesa

PL n.3428/2021

Normalmente, o indulto é destinado aos detentos que cumprem certos requisitos como ter bom comportamento, estar preso há determinado tempo, ser paraplégico, tetraplégico, portador de cegueira completa, ser mãe de filhos menores de 18 anos. Deve manter ainda o bom comportamento no cumprimento da pena, e não responder a processo por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa. O decreto é elaborado com o aval do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e acolhida pelo Ministério da Justiça, sendo editado anualmente próximo à data do Natal. O Decreto Presidencial estabelece as condições para a concessão do indulto, apontando os presos que podem e os que não podem ser contemplados, e determina o papel de cada órgão envolvido em sua aplicação.

A presente proposta legislativa tem o intuito de proporcionar maior clareza nas informações acerca dos beneficiados pelas saídas temporárias e o indulto de natal, com a divulgação dos nomes, sua qualificação, dos crimes por eles cometidos, da pena aplicada e do tempo restante de para a cumprir. Prevê também divulgar sobre aqueles que se evadiram do sistema prisional ao não retornar para o cumprimento de pena na data estipulada. Nestes casos, além das informações previstas, deverão ser divulgadas as fotos dos mesmos, com o devido alerta.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões de outubro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-521-
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214831929300>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 4 8 3 1 9 2 9 3 0 0 *